

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jplpmck3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei nº 231/2022 Protocolo nº 2223/2022 Processo nº 419/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A administração pública estadual deverá dar acesso à informação acerca de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para os seus órgãos e entidades.

Art. 2º As informações acerca de NF-e emitidas para os órgãos e entidades da administração pública estadual devem ser disponibilizadas observando-se as diretrizes, definições e direitos a que aludem, respectivamente, os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O acesso às Notas Fiscais Eletrônicas dar-se-á no ambiente eletrônico da Transparência dos órgãos entidades da administração pública estadual, devendo ser publicadas em lista contendo as seguintes informações:

I - destinatário;

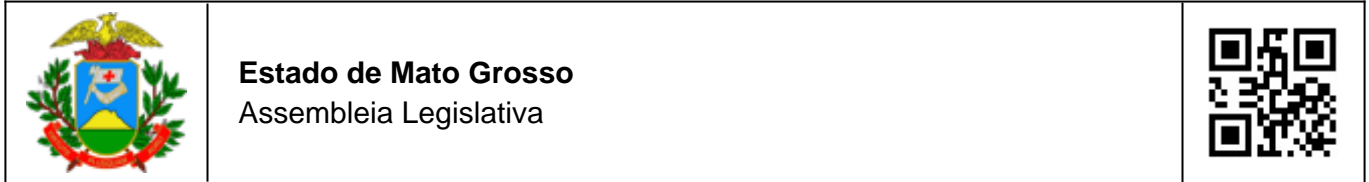
II - nome, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Município do fornecedor;

III - data da emissão, número, série, valor, natureza da operação e itens adquiridos; e

IV - número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

Parágrafo único. O ambiente eletrônico deverá permitir a busca pelos parâmetros relacionados nos incisos do *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os órgãos e entidades públicas devem viabilizar o fornecimento fácil, rápido e dinâmico de todas as informações concebidas ou custodiadas por eles, que sejam relevantes para a população. Esse dispositivo surge no intuito de pluralizar o acesso a informações públicas, desenvolvendo a participação coletiva nos assuntos da administração do Estado.

“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

(Art. 8º. LEI nº 12.527. Caput.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma recorrente, ao cuidar das normas de transparência dos atos da administração pública, assentou a “total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção”, a exemplo do veiculado no Mandado de Segurança nº 28178/DF¹ e de acordo com o disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 6º, I, e 8º, caput, da citada Lei nº 12.527², de 2011.

A despeito de a Constituição Federal já prever os princípios da publicidade (caput do art. 37) e da transparência (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II, do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornaram mais efetivos a partir do advento, no ordenamento jurídico nacional, da LC nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

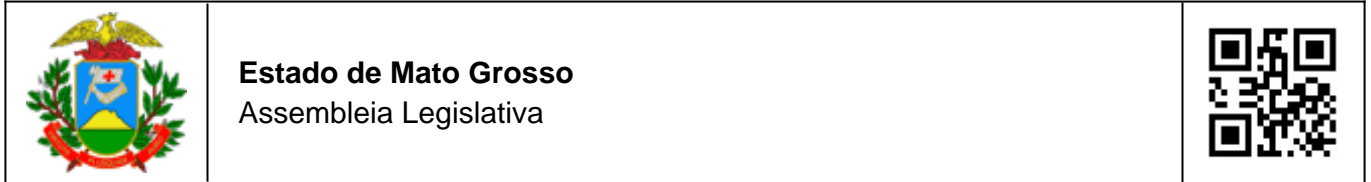
Apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas citadas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a sociedade mato-grossense não tem acesso às informações básicas de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida, em algumas partes, de seu direito de participar e exercer o controle social dos gestores públicos.

Sendo assim, este Projeto de Lei objetiva fazer com que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso garanta o acesso à informação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelos órgãos, fundos e entidades que compõe a referida competência.

A necessidade de ampliação da transparência pública fará com que o Governo Estadual melhore a gestão interna para produzir os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizados à sociedade mato-grossense. Do mesmo modo, os gestores públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

Com a devida transparência, a sociedade mato-grossense poderá acompanhar todas as compras públicas realizadas por órgãos, fundos e entidades, bem como realizar comparações entre os preços dos produtos e serviços adquiridos, por meio de ferramentas de Business Intelligence (BI), identificando possíveis desvios. Nesse sentido, poderão as atividades de fiscalização serem pluralizadas dentro do Estado de Mato Grosso, o que propicia, cada vez mais, o desenvolvimento do Estado sob os égide da transparência e da cidadania.

Nessa perspectiva, a título de ilustração, registra-se que Tribunal de Contas da União (TCU) disponibiliza,



desde maio de 2018, todas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por aquele Tribunal, cujo sistema é composto por um leque de informações que demonstram, de maneira completa, todas as aquisições realizadas pelo órgão³.

Ante o exposto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares à sua aprovação.

¹Supremo Tribunal Federal - Mandado de Segurança nº 28178/DF. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863952348/mandado-de-seguranca-ms-28178-df-distrito-federal-0006248-3520090010000/in-teiro-teor-863952352>

²Lei federal nº 12.527, de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

³ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-e-pioneiro-em-transparencia-de-notas-fiscais.htm>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2022

Ulysses Moraes
Deputado Estadual